



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO N°48 /2025

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° 9062	Aprovado por Unanimidade (X) Sim () Não
05 NOV. 2025	Votos Favoráveis 14
Horário: 10:24	Votos Contrários -
Responsável	Abstenções -
	Em Sessão Ódinaria
	Realizado aos 06 /11 /2025
	Em Unica
	Votação

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO DE ORIENTADOR DE TRÂNSITO NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE LIMOEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I — DA FINALIDADE E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Superintendência Municipal de Trânsito de Limoeiro do Norte (SUTRAN), a função de Orientador de Trânsito, destinada a executar atividades de orientação, regulação de fluxo, informação e apoio operacional em vias públicas municipais, eventos e locais de grande concentração de pessoas, sem atribuição de poderes de polícia ou de autuação.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Orientador de Trânsito o servidor ou trabalhador designado para orientar pedestres, condutores e demais usuários das vias, visando à melhoria da fluidez, à segurança viária e à educação para o trânsito.

CAPÍTULO II — DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Orientador de Trânsito, dentre outras funções previstas no regulamento:

- I — orientar pedestres e condutores quanto ao uso correto das vias, travessias e acessos;
- II — regular o fluxo de veículos e pedestres em cruzamentos, corredores de tráfego, entorno de escolas, locais de eventos e obras;
- III — sinalizar provisoriamente ocorrências simples (acidentes, pequenos desvios) e comunicar imediatamente a Central de Operações da SUTRAN;
- IV — prestar informações e suporte à população sobre regras de circulação, estacionamento e segurança viária;
- V — colaborar em campanhas educativas e projetos de educação no trânsito;
- VI — zelar pela observância das normas de segurança e utilizar equipamentos de proteção individual e identificação funcional previstos nesta lei;
- VII — registrar e reportar ocorrências à autoridade de trânsito competente, sem procedimento de autuação por si só;
- VIII — executar outras atividades correlatas, definidas em regulamento.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o Orientador de Trânsito poderá lavrar autos de infração de trânsito, aplicar penalidades administrativas ou exercer poder de polícia atribuído somente a agentes credenciados, ressalvadas as comunicações formais à autoridade competente para o exercício regular da fiscalização e autuação.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO III — DO QUADRO, PROVIMENTO E REGIME JURÍDICO

Art. 3º A função de Orientador de Trânsito será criada no quadro funcional da SUTRAN, em número e características a serem especificados por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e da legislação municipal sobre servidores públicos.

Art. 4º O provimento das vagas destinadas à função poderá ocorrer mediante:

I — seleção pública simplificada (processo seletivo), com critérios objetivos de habilitação e capacitação; ou mediante concurso público;

§ 1º O regime jurídico aplicável aos ocupantes da função será definido de acordo com a forma de provimento adotada (estatutário, celetista ou contrato temporário), respeitada a legislação municipal e a Constituição Federal.

§ 2º Para garantir a segurança jurídica e constitucional, a função não conterá atribuições de poder de polícia, preservando-se, assim, as competências privativas do órgão executivo de trânsito e dos agentes credenciados.

CAPÍTULO IV — REQUISITOS E FORMAÇÃO

Art. 5º São requisitos básicos para investidura na função de Orientador de Trânsito:

I — ser brasileiro ou estrangeiro com visto legal;

II — ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III — escolaridade mínima: ensino médio completo (ou outra exigência definida no regulamento, conforme a complexidade das atribuições);

IV — aptidão física e mental atestada por junta médica oficial;

V — capacitação inicial e continuada em curso específico de formação, com carga horária mínima estabelecida em regulamento, abordando legislação básica de trânsito, técnicas de orientação e operação de trâfego, primeiros socorros, comunicação e atendimento ao público.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da SUTRAN, disponibilizará curso de formação e reciclagem periódica, com certificação, sendo vedado o início de atividades sem a comprovação de formação mínima exigida.

CAPÍTULO V — IDENTIFICAÇÃO, EQUIPAMENTOS E SUPERVISÃO

Art. 7º Os Orientadores de Trânsito deverão utilizar uniforme e identificação funcional padronizados pela SUTRAN, bem como equipamentos de proteção individual (colete refletivo, bastão orientador, rádio de comunicação, lanternas, entre outros que se fizerem necessários).

Art. 8º A atuação do Orientador de Trânsito será supervisionada por servidores credenciados da SUTRAN, que responderão pelo monitoramento operacional e integração com agentes de fiscalização, Guarda Municipal e demais órgãos de segurança pública quando necessário.

CAPÍTULO VI — DA AVALIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FINANCIAMENTO



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo, por meio da SUTRAN, implantará sistema de avaliação de desempenho da função, com indicadores de fluidez, redução de incidentes, satisfação do usuário e impacto em segurança viária.

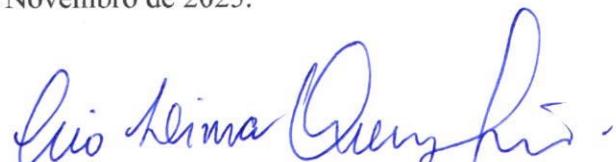
Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário, na forma da lei.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, detalhando, entre outros pontos: programa de formação, número inicial de vagas, critérios de seleção, horários de atuação, regimentos operacionais e plano de supervisão.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro no Norte, 04 de Novembro de 2025.



CIRO LIMA QUEIROZ LINS
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação de Projeto de Lei visa atender a uma demanda prática e imediata de nossa cidade: **melhorar a mobilidade urbana e a segurança viária em áreas críticas** (escolas, mercados, cruzamentos perigosos, eventos e canteiros de obras) por meio da criação da função de **Orientador de Trânsito** no âmbito da Superintendência Municipal de Trânsito de Limoeiro do Norte.

Experiências em outras capitais e municípios brasileiros demonstram que a presença de orientadores — devidamente formados, equipados e supervisionados pela autoridade municipal de trânsito — contribui para melhor fluidez do tráfego, maior segurança de pedestres e redução de conflitos, sem que isso implique usurpação de função típica de agente autuador. Regiões como Recife e Fortaleza implementaram com sucesso projetos como esse, com programas de formação e atuação destes profissionais, com organismos municipais regulamentando atribuições, capacitação e limites de atuação.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra firme fundamento no artigo 30 da Constituição Federal (competência municipal para assuntos locais) e no Código de Trânsito Brasileiro (art. 24), que atribui aos órgãos municipais competências para planejar, operar e promover ações voltadas à circulação e segurança no trânsito, permitindo, assim, a municipalização e organização das atividades operacionais de trânsito. A minuciosa delimitação das atribuições na presente minuta — com a vedação expressa de autuação — preserva a legalidade e a segurança jurídica do ato.

Por fim, propomos que a implementação dê prioridade à formação inicial, à supervisão por servidores credenciados e à avaliação por indicadores objetivos (redução de retenções, sinistros e reclamações), assegurando assim que a função cumpra seu papel de melhorar o direito de ir e vir de nossa população.

Diante do exposto, reiteramos nossos votos de elevada estima e apreço.



CIRO LIMA QUEIROZ LINS
Vereador